



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008527-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MARIA SANTINA DE CURCI ARRUDA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008527-33.2025.8.26.0000

Agravante: MARIA SANTINA DE CURCI ARRUDA

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Origem: 04ª Vara Cível do Foro de Taubaté

Voto nº 14.962

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Embargos à execução. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. A embargante é aposentada e percebe benefício líquido no valor de R\$ 5.812,29. Somado a isso, verifica-se que autora possui valores em conta no Banco do Brasil (R\$ 116.160,94). Além disso, a movimentação financeira do extrato bancário e os valores das faturas de cartão de crédito comprovaram uma condição financeira favorável. Autora que não buscou os serviços da defensoria pública e está representado por advogados particulares. Circunstâncias que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido. Precedentes da C. Câmara.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA SANTINA DE CURCI ARRUDA** no âmbito dos embargos a execução nº 1016528-26.2024.8.26.0625 movida em face de **BANCO BRADESCO S/A**.

A embargante ofertou agravo de instrumento (fls. 01/13), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...) 9. *Conforme comprovado nos autos, a única renda da Agravante advém exclusivamente dos frutos de suas aposentadorias (INSS e privada), de forma que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, sem que ocasione prejuízo para sua subsistência, já que, em que pese a soma dos valores líquidos percebidos pela Agravante montem ao valor superior a 3 (três) salários mínimos, é possível verificar-se pelos extratos bancários juntados aos autos pela Agravante (fls. 76/87) que, após pagar todas as contas de sua residência, sendo a única provedora, bem como os custos com alimentação, plano de saúde e medicamentos, não sobra praticamente nenhum saldo positivo, pelo contrário, eventualmente sua conta fica com saldo devedor, sendo que o pagamento das custas judiciais, principalmente em caso de eventual condenação de honorários advocatícios, caso seus Embargos sejam julgados improcedentes, acarretará em*

grave prejuízo à sua subsistência (...) 10. Além do mais, o único patrimônio da Agravante, uma idosa, com 77 (setenta e sete) anos de idade, diabética, lutando atualmente para superar o 3º (terceiro) câncer que lhe acomete (cirurgia realizada em dezembro de 2024), é o apartamento que reside há mais de 30 (trinta) anos, não possuindo investimentos e nem veículos em seu nome. 11. Importante mencionar que a Agravante está sendo executada pelo Banco Bradesco por supostamente ter assinado uma cédula de crédito bancário na qualidade de fiadora. Porém, ao contrário do que constou na r. decisão agravada, a Agravante **NÃO CELEBROU O NEGÓCIO JURÍDICO** pelo qual está sendo executada, sendo que a sua assinatura foi falsificada no título executado, conforme comprovado através de laudo pericial grafotécnico que instruiu os Embargos, laudo esse que foi custeado pessoalmente pelo patrono da Agravante para provar a falsificação, já que a Agravante não possui condições financeiras para arcar com tal custo, conforme recibo anexo em nome desse subscritor (Doc. 01), sendo mais uma prova de que a Agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais para se defender em tal processo sem que prejudique a sua subsistência. 12. A bem da verdade Exa. é que a Agravante está sendo demandada por algo que jamais assinou, sendo que, desde que tomou ciência da existência de tal processo praticamente não dorme mais de tanta preocupação sobre qual será o desfecho da referida ação, imagina se ainda tiver que fazer empréstimos para arcar com as custas processuais a fim de se defender por uma cobrança de valor que a Agravante jamais avalizou? 13. A justiça gratuita é um benefício oferecido aos litigantes que não podem arcar com as custas processuais sem que desta forma contraiam imensa dificuldade ou se vejam impossibilitados de prover sua subsistência."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 48/49 dos autos de origem):

"Vistos. Rejeito o pedido de gratuidade. Em que pese estabeleça o artigo 4º da Lei 1.060/50, expressamente, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de insuficiência de recursos, entendo que compete ao magistrado, verificando caso a caso, fazer um juízo objetivo acerca da questão, levando em consideração as condições subjetivas da parte interessada, a quantia envolvida na demanda, a natureza da ação e demais elementos constantes dos autos, para fins de conceder ou não o benefício. A propósito, leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. No caso, a parte autora é aposentada, auferindo benefício previdenciário superior a 03 salários-mínimos, contratou advogado e tem aptidão para celebrar negócios jurídicos. Além disso, os documentos juntados às fls. 63/87 demonstram condição financeira incompatível com a situação de

miserabilidade alegada. Porque não comprovadamente pobre para os efeitos pretendidos (CF, art. 5º, LXXIV), fica indeferido o pedido de gratuidade. Assinalo prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

A situação dos autos é peculiar.

Isso porque, **dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

A embargante é aposentada e percebe benefício líquido no valor de R\$ 5.812,29 (fls. 55/62 da origem). Somado a isso, verifica-se que autora possui valores em conta no Banco do Brasil (R\$ 116.160,94).

Além disso, a movimentação financeira do extrato bancário e os valores das faturas de cartão de crédito comprovaram uma condição

financeira favorável (fls. 73/87 da origem).

Igualmente, não buscou os serviços da defensoria pública e está representado por advogados particulares (fl. 23), circunstâncias que, ao lado do conjunto probatório existente nos autos, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Em situações semelhantes, a C. Câmara já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – PESSOA NATURAL – Hipossuficiência econômica não demonstrada – Documentos que comprovam rendimentos da agravante decorrentes do pró-labore, além daqueles decorrentes da previdência social - Constatação de despesas incompatíveis com a renda que a agravante alega auferir - Existindo elementos de prova que permitam afastar a presunção de hipossuficiência, incumbe à parte o ônus de comprovar a alegação de que não possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento (...). - Decisão mantida – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2225937-91.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FÁBIO MORSELLO, julgado em 09/11/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – agravante que declarou ser administrador de empresas e requereu a gratuidade da justiça juntando faturas de fornecimento de energia elétrica, declaração de hipossuficiência financeira e declarações de Imposto de Renda dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 – documentação que não é bastante para a comprovação da momentânea insuficiência de recursos – agravante não esclareceu quais são seus rendimentos, a despeito de ter alegado na minuta do agravo que não tem emprego fixo — decisão de negativa do benefício mantida – determinação de recolhimento do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa. (...). Resultado: agravo desprovido, com determinação." (Agravado de Instrumento nº 2005098-29.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 14/03/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL.

INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e o desbloqueio de valor tido pela executada como impenhorável. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Resulta do processo que a parte executada se encontra em situação incompatível com a declaração de pobreza. O conjunto probatório restou suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. Com efeito, a partir das informações existentes no extrato bancário da executada (fls. 62 dos autos de origem), constata-se que a agravante possui mais para além do valor bloqueado um montante de R\$ 192.531,74. Tal valor é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, ainda que considerado o quadro de saúde do filho da agravante, uma vez que não comprovadas as despesas cotidianas ou eventuais com ele. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento da agravante como beneficiária da justiça gratuita. (...). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO."* **(Agravo de Instrumento nº 2171145-56.2024.8.26.0000, de minha**

Diante disso, entendo que o agravante não trouxe indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Assim sendo, mantenho o indeferimento da justiça gratuita.

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO
PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**